
RECOMENDAÇÃO Nº 01 DE 15 DE MARÇO DE 2023 | Lorena, 15 de março de 2023

Recomenda a rejeição ao Projeto de Resolução nº 01/2023

O Presidente de Conselho Municipal de Meio Ambiente de Lorena (COMMAM), no uso de suas competências regimentais e atribuições dadas pelo Regimento Interno, garantido pela Lei 3.056/2005 e pelo Decreto 6.980/2010 e após deliberação realizada em reunião ordinária, com aprovação unânime, e:

Considerando que Projetos do Executivo em regime de urgência, de forma frequente e em vários temas, retiram o equilíbrio entre Executivo e Legislativo;

Considerando que os temas propostos como passíveis de solicitação de regime de urgência podem ser de grande impacto à sociedade;

Considerando que ações, diretrizes e leis ligadas à obras e infraestrutura têm relação direta com o meio ambiente urbano ou rural da cidade de Lorena;

Considerando que em se tratando de obras de infraestrutura são necessários estudos técnico-científicos detalhados e ampla participação social;

Considerando que a Lei nº 6.938/81 em seu Art.9º estabeleceu a avaliação dos impactos ambientais como um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA);

Considerando que a Constituição Federal de 1988 determina em seu art.225 parágrafo 1º, inciso IV que cabe ao Poder Público *“exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”*;

Considerando a Lei Complementar nº 244/2016 que trata do Plano Diretor de Lorena, que em seu Art.8º diz que: *“A Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor do município de Lorena se orientam pelas seguintes diretrizes gerais: X - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;”*

Considerando que a Resolução 18/2013 - Regimento Interno da Câmara Municipal, prevê as Comissões Permanentes e que ao ampliar os temas de regime de urgência essas comissões perdem uma significativa fonte dos poderes terminativo e conclusivo, pois espera-se que nessas comissões haja um aprofundamento na matéria para uma tomada de decisões assertivas;

Considerando que, segundo Rui Tavares Maluf (2010), as atividades das comissões permanentes são uma forma de movimentação lateral na carreira do parlamentar, seja ele federal, estadual ou municipal; que ao fazer parte de uma determinada comissão ele é estimulado à especialização e assim, desenvolvendo-se como representante popular; (CARLOS MUELLER,2000);

Considerando que, para Figueiredo e Limongi (1996), há uma preponderância do Poder Executivo em relação aos demais poderes e que as comissões permanentes precisam de autonomia para que não sejam

retidas as propostas de leis das comissões e assim diminuída a atuação do vereador, trazendo essa hegemonia uma fragilidade às comissões e, conseqüentemente, ao Poder Legislativo.

Com base nos argumentos apresentados, é aconselhável que os Vereadores de Lorena rejeitem o Projeto de Resolução 01/2023, pois a sua aprovação permitiria a implementação de leis que possam ter impactos negativos ao meio ambiente rural e urbano da cidade, sem a devida análise e discussão pelos Vereadores e tendo como agravante não dar o obrigatório conhecimento aos cidadãos através de Audiências Públicas.

Conforme exposto, obras e infraestrutura são uma questão ambiental e, portanto, a utilização do mecanismo de regime de urgência deturpa o processo legislativo e o conceito daquilo que é urgente. O que se vê no cotidiano são proposições desprovidas de real urgência sendo votadas para atender interesses de uma minoria, cortando o debate inerente ao regime democrático e muitas vezes, contrários à proteção ambiental.

É importante destacar que a utilização do regime de urgência em projetos de lei é prevista para situações específicas e não deve ser estendido indiscriminadamente, limitando o debate, o qual é fundamental para aprimorar, legitimar e tornar mais robusto todo Projeto de Resolução.

Portanto, recomenda-se a Câmara de Vereadores de Lorena a rejeição do Projeto de Resolução nº 01/2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br VICTOR HUGO BASILIO OLIVEIRA
Data: 30/03/2023 10:13:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Victor Hugo B. Oliveira

Pres. COMMAM 2022-2024

Regina Paula R. Faria

V. Pres. COMMAM 2022-2024

5c2ec831-b5c
7-4dc5-a226-e
d51cd499567

Assinado digitalmente por
5c2ec831-b5c7-4dc5-a226-ed51cd499567
DN:
CN=5c2ec831-b5c7-4dc5-a226-ed51cd499567
7
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
aqui
Data: 2023-03-18 00:29:51
Foxit Reader Versão: 10.0.0

Lorena, 22 de março de 2023

Ofício n° 075/2023 - CML

Ilmo. Sr. Presidente

Temos a honra de cumprimentá-los e na oportunidade em atendimento ao Ofício n° 16/2023, instruído com a recomendação n° 01/2023 de 15 de março de 2023, informar o quanto segue:

É de conhecimento que o papel do vereador além da fiscalização das atividades da administração pública, se subsumi em legislar. Portanto, direito inerente de criar e alterar a legislação quer como norma geral, quer como norma regimental.

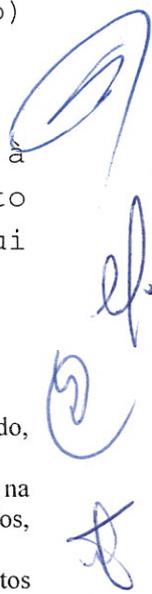
A título de esclarecimento, conforme regramento constitucional, o chefe do executivo pode lançar mão do pedido de regime de urgência, conforme art. 62, da Constituição Federal, art. 26 da Constituição do Estado de São Paulo e art. 41¹ da Lei Orgânica Municipal, reduzindo o prazo de tramitação dos projetos para 45 (quarenta e cinco) dias.

O Projeto de Resolução n° 01/2023, visa a alteração do parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lorena, que atualmente possui a seguinte redação:

¹ Art. 41. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerando, relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º. Decorrido sem deliberação, o prazo no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção dos dispositivo no parágrafo 4º do artigo 43.

§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos Projetos de codificação.



"Art. 161 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto do legislativo seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá solicitar Regime de Urgência Especial em casos de: calamidade pública, desastres naturais, epidemias".

E sua proposta de alteração é passar o mesmo a ter a seguinte redação:

"Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal poderá solicitar Regime de Urgência Especial em casos de: calamidade pública, desastres naturais, epidemias e projetos que versem sobre, saúde, educação, assistência social, obras/infraestrutura e geração de emprego e renda".

Atualmente, referido projeto aguarda cumprimento de requisitos formais para sua regular tramitação junto às Comissões Permanentes.

Não obstante, de se esclarecer que esta presidência e mesa administrativa têm olvidado esforços para se reduzir a utilização do chamado regime de urgência especial, indeferindo requerimentos que não demonstrassem ser o caso de calamidade pública, desastres naturais e epidemias.

A ampliação como pretendida esvazia o processo legislativo, uma vez que as matérias descritas que versem sobre, saúde, educação, assistência social, obras/infraestrutura e geração de emprego e renda, são aquelas que devem restar dentro do planejamento da administração municipal Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentaria Anual, que obrigatoriamente devem contar com a participação popular, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e o Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001), ferindo ainda os princípios da publicidade e transparência.

A Mesa Administrativa da Câmara Municipal, como já mencionado, vem mantendo o entendimento que o Regime de

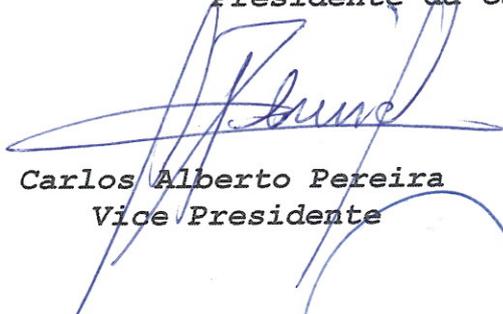




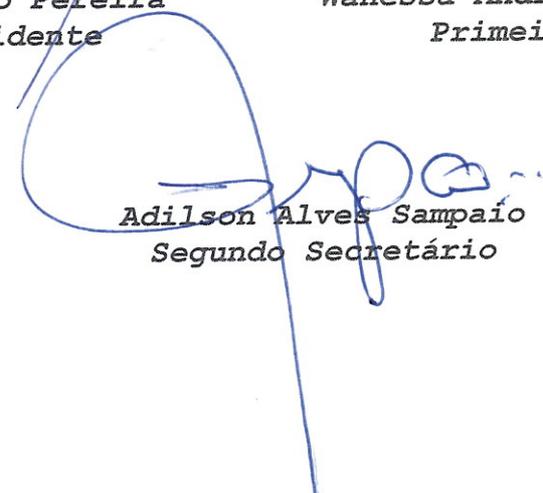
Urgência especial se trata de um veículo excepcional, a ser adotado apenas **em casos de urgência e relevância**, sendo que sua utilização deve ser parcimoniosa, limitada, apenas, a **situações absolutamente intransponíveis**, em que o aguardo de uma decisão legislativa poderia trazer prejuízos consideráveis a Administração.

Essas eram as informações a ser prestadas, e sem mais para o momento, segue a Vossa Senhoria os protestos de estima e elevada consideração.


Fábio Cesar Fernandes Longuinho
Presidente da Câmara Municipal de Lorena


Carlos Alberto Pereira
Vice Presidente


Wanessa Andrea da Silva Vieira
Primeira Secretária


Adilson Alves Sampaio
Segundo Secretário

Ao Sr.
Victor Hugo B. Oliveira
DD Presidente do COMMAM